



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Assunto: Análise jurídica do Edital para a Contratação de Assessoria em Transparência Pública

Vem a esta Procuradoria Jurídica, solicitação da Comissão Permanente de Licitação, para análise jurídica da minuta de Edital relativa a Contratação de Assessoria em Transparência Pública.

Inicialmente, cabe esclarecer que os procedimentos de aquisição pública, seja de serviços ou de bens, visam sempre a melhor proposta para a Administração e, dentro desse foco, alguns itens do Edital podem gerar desclassificação ou descredenciamento por formalidade excessiva. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)

Percebe-se, da mesma forma, o atendimento ao comando legal existente na Lei Complementar nº 123/2006, no sentido de possibilitar, ao microempreendedor individual, micro e pequenas empresas condições diferenciadas para contratar com a Administração Pública, limitando-se os itens de valor global até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à estes concorrentes.

Apesar de não haver obrigação de previsão editalícia para tanto, é importante que seja consagrado o direito das micro e pequenas empresas, além dos micro empreendedores individuais. O Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:



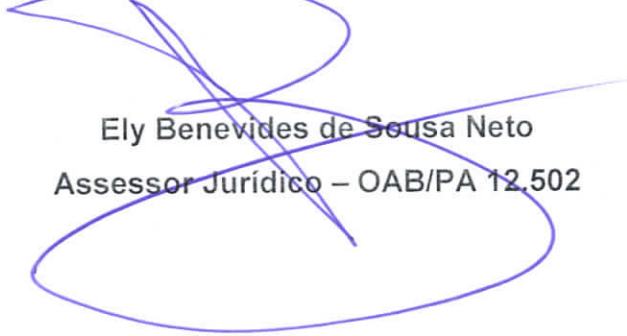
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia, sendo de observância obrigatória pela Administração, quando se deparar com situação fática que se subsume aos comandos normativos em destaque. (Acórdão TCU nº 2.505/2009 – Plenário)

No mais, o Edital guarda total relação com a Lei nº 8.666/1993 e possibilita ampla e irrestrita participação.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 29 de maio de 2017.


Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502